



---

## Solução de Consulta nº 78 - Cosit

**Data** 25 de junho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

RECEITA BRUTA. EMPRESA PARCEIRA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS.

Os valores pagos por empresa parceira pela prestação de serviço, destinados especificamente ao pagamento dos funcionários da prestadora de serviço, compõem a receita bruta da empresa prestadora de serviço, já que fazem parte do preço do serviço.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 263, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, II, §§ 4º, 5º e 7º.

## **Relatório**

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade na área de gestão, lavagem e estacionamento de veículos, apresenta questionamentos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa que realizou um contrato de parceria para operacionalização de um estacionamento, no qual o parceiro arcará com as despesas do empreendimento e receberá um lucro mínimo com o negócio, sendo que o valor superior a este lucro mínimo será pago à consulente como remuneração pelos serviços prestados. Esclarece que participa do negócio com o seu *know how* na operação de estacionamento de veículos, aí incluído, seus próprios funcionários, pertencentes e registrados em seu nome, e complementa afirmando não existir no local qualquer funcionário da empresa parceira.

3. Contudo, afirma que “*ocorre dúvida em relação à contabilização e sistemática tributária do valor exemplificativo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) repassado à consulente no começo de cada mês para o acerto da folha de pagamento e encargos*”.

4. Cita um exemplo prático quanto à sua dúvida tributária, resumindo a controvérsia nos seguintes termos:

*- O parceiro exige que seja retirada nota fiscal de serviços deste valor exemplificativo de R\$ 9.000,00 da folha de pagamento sob a alegação de impossibilidade de contabilização de outra maneira, gerando assim, imposto que, em nossa opinião, padece de fato gerador, eis que tal valor não se presta à remuneração da consulente, mas sim, pagamento de despesas decorrente do contrato firmado entre as partes, razão pela qual, necessária se faz a presente consulta.*

5. Menciona como fundamentação legal, os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e apresenta os questionamentos a seguir:

*1) Tendo em vista que o valor recebido em conta bancária da consulente referente ao valor que será utilizado para pagamento de despesa contratual de responsabilidade do parceiro desta, em relação ao valor de mão de obra e encargos, é devido o pagamento de IR sob tais valores recebidos pela consulente?*

*2) Se a resposta for negativa, como deve o parceiro contabilizar tal despesa em sua própria escrituração? E mais, como baixar tal valor em sua contabilidade após o acerto mensal feito entre as partes?*

## **Fundamentos**

6. Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

7. Analisando a consulta apresentada, entende-se que, apesar de questionar, de forma genérica, acerca da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a dúvida, na realidade, trata de questão diversa. Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ao sítio do Simples Nacional, identificou-se que a consulente é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), além disso, a forma como a questão é apresentada leva a concluir que a dúvida apresentada quis tratar da inclusão como Receita Bruta, base de cálculo para o Simples Nacional, da verba recebida da empresa parceira pela consulente para o pagamento de seus funcionários.

8. Caso a consulente entenda que não foi esta a questão apresentada, pode apresentar nova consulta à RFB, detalhando melhor a questão.

9. Nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a receita bruta é constituída pelo produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, pelo preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

*Art. 3º (...)*

*(...)*

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*(...)*

10. O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) conceitua receita bruta, em sua Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, nos mesmos termos da LC nº 123, de 2006:

*“Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:*

*(...)*

*II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)*

*(...)*

*§ 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)*

*I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;*

*II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;*

*III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e*

*IV - as verbas de patrocínio.*

*§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)*

*I - a venda de bens do ativo imobilizado;*

*II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;*

*III - a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;*

*IV - a remessa de amostra grátis;*

*V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;*

*VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;*

*VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.*

*(...)*

*§ 7º O adimplemento das obrigações comerciais por meio de troca de mercadorias, prestação de serviços, compensação de créditos ou qualquer outra forma de contraprestação é considerado receita bruta para as partes envolvidas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 533, caput)*

*(...) ”*

11. Ou seja, tudo o que compõe o preço da prestação do serviço, com as exclusões legais das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, deve ser incluído no cálculo da receita bruta, para fins do Simples Nacional.

12. Apesar do valor pago à consulente pela empresa parceira se dividir em duas partes, sendo uma delas relacionada aos gastos com os funcionários da consulente, todo o valor pago faz parte da receita bruta.

13. A RFB já tratou de tema *parcialmente* semelhante na Solução de Consulta (SC) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 263, de 26 de setembro de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, estando a íntegra da SC disponível no seguinte endereço na internet:

<http://sijut2consulta.receita.fazenda/sijut2consulta-interno/anexoOutros.action?idArquivoBinario=32598>

14. Assim, nos termos do art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente SC está *parcialmente* vinculada à referida SC Cosit nº 263, de 2014, cujos trechos pertinentes ao caso ora apreciado estão transcritos a seguir:

*“(...)*

*7. Procedendo-se à subsunção dos fatos descritos pela peticionante às normas acima transcritas, constata-se que a receita bruta da consulente é composta pelo valor integral pago pelo seu contratante, aí incluídos os valores repassados aos seus subcontratados.*

*8. Interpretação em sentido contrário seria contra a lei, pois levaria ao entendimento de que todo e qualquer custo de uma atividade econômica poderia ser considerado mero repasse de valores e o Simples Nacional passaria a ter por base de cálculo não mais a receita bruta, mas o lucro.*

9. Para a consecução de seu objeto social, a empresa incorre em vários custos, de tal sorte que, para auferir as receitas, a empresa terá que incorrer em despesas.

10. Uma indústria, por exemplo, oferece a seus clientes bens tangíveis e seus custos são representados pelos insumos (matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem) utilizados na industrialização e, também, por qualquer serviço adicional que tenha sido agregado ao produto final, mesmo que prestado por terceiros.

11. O prestador de serviços tem, igualmente, custos a serem suportados, para que possa oferecer o serviço (bem intangível) a seus clientes, ou seja, tanto o prestador de serviços quanto o industrial têm seus respectivos fornecedores. O pagamento a eles efetuado é custo, quer para um, quer para outro.

12. Uma vez prestado o serviço (ou industrializado o bem), as despesas e os custos incorridos passam a compor o preço a ser cobrado, cujo valor constituirá receita da contratada.

13. Assim, os valores cobrados do contratante estão inseridos no conceito de receita bruta, porque representam o preço dos serviços prestados. A simples decomposição da conta, com a discriminação das despesas realizadas, não descaracteriza a condição de receita auferida e de remuneração pela venda de serviços.

(...)"

15. Apesar de a SC Cosit nº 263, de 2014, tratar da inclusão de valores recebidos para pagar subcontratados na receita bruta, o mesmo entendimento deve ser dado aos valores recebidos para o pagamento de funcionários da consulente. Sendo despesas inerentes à prestação do serviço, já que os funcionários são contratados da consulente, tais valores fazem parte do preço do serviço, mesmo que o pagamento seja realizado em partes separadas, devendo compor a receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional. Dessa forma, os referidos valores devem constar em Nota Fiscal de Serviço emitida pela consulente.

## Conclusão

16. Diante dos fundamentos expostos, responde-se à consulente que os valores pagos por empresa parceira pela prestação de serviço, destinados especificamente ao pagamento dos funcionários da prestadora de serviço, compõem a receita bruta da empresa prestadora de serviço, que é a base de cálculo do Simples Nacional.

Assinado digitalmente  
Mirella Figueira Canguçu Pacheco  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente  
Milena Rebouças Nery Montalvão  
Auditora-Fiscal da RFB-Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente  
Fábio Cembranel  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
Fernando Mombelli  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit